

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES, REPRESENTANTE LEGAL  
DA AGB PEIXE VIVO**

**REF: ATO CONVOCATÓRIO Nº 004/2015 – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA  
PARA REVITALIZAÇÃO DE NASCENTES URBANAS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO  
ARRUDAS E DIVULGAÇÃO DE PRÁTICAS AMBIENTAIS PARA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS  
NASCENTES”.**

**CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 002/2012.**

A NEOGEO ENGENHARIA LTDA-EPP, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.819.899/0001-58, com sede à Avenida Prudente de Moraes, nº 287 - Sala 1510, CEP: 30.350-093, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o número 5602856, em 23/10/2015, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações *contidas* na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Senhoria interpor **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não confirme a decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela abertura dos envelopes de todas as concorrentes em consonância com a decisão proferida em Sessão Pública, conforme demonstra a Ata da sessão ocorrida no dia 19 de janeiro de 2016.



**RECEBEMOS**

Data: 27/01/2016

Hora: 15:19

Michaëla M. Caselero

Av. Prudente de Moraes, nº 287, sala 1510 – Santo Antônio

Belo Horizonte - CEP: 30350-093

Telefone: (31) 2510-2700

[engenharia@ngg.com.br](mailto:engenharia@ngg.com.br)

## I - TEMPESTIVIDADE

É o presente instrumento plenamente tempestivo, uma vez que a intimação do presente Recurso, ora atacado, se deu aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro de 2016. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida é de 05 (cinco) dias úteis, uma vez que o termo final do prazo se dará no dia 01 de fevereiro do corrente ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável instituição conhecer e julgar a presente medida.

## II – PRELIMINAR

O Ato Convocatório 004/2015 - prevê que a falta de manifestação imediata e motivada da(s) concorrente(s) quando do anúncio de qualquer resultado, para o devido registro da síntese das razões em Ata, **importará a decadência do direito de interposição de recursos**, conforme disposto no item 8.2 do Edital.

*8.2 - Qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, **em Ata, a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, assegurando-lhe vista imediata dos autos. (grifo nosso)*

Assim, houve decadência do direito da Recorrente que não atendeu aos requisitos processuais, uma vez que não consta em Ata a intenção de recorrer da empresa **ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA.**





### III - DOS FATOS

A empresa ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. alegou que que fora Inabilitada por não ter apresentado cópia da Cédula de Identidade de seus sócios, e que a mesma se faz acostada aos documentos de credenciamento.

E sobre este aspecto teceremos alguns comentários que corroboram de forma definitiva com a decisão proferida pelos representantes da AGB Peixe Vivo, uma vez que exigência editalícia em sede de contratação pública deve ser entendida como um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Agência, prejuízos de natureza econômica e/ou técnica, durante a execução do contrato.

A representante credenciada da empresa NEOGEO, Srta. Danielle, não se recorda de ver junto ao credenciamento cópia nem mesmo simples da cédula de identidade do representante legal da empresa Água e Terra. O mesmo sequer iria entregar o credenciamento e perguntou sobre a necessidade do instrumento para a presidente da Comissão que informou que esta regra está contida no instrumento convocatório.

Neste contexto, a empresa ÁGUA E TERRA busca apenas tumultuar o processo.

Nesta mesma linha, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a AGB Peixe Vivo, como também os licitantes às regras nele estipuladas.



Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]  
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem*

---

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.





*seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

Assim, a Comissão de Licitação da AGB Peixe Vivo agiu em obediência ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Em outro contexto, possibilitou a participação de um maior número de licitantes buscando a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, a decisão da Comissão deverá ser mantida em sua integralidade.

#### **IV – REQUERIMENTOS**

Assim é que se REQUER à representante legal da AGB Peixe Vivo que se digne a manter a decisão exarada, mais precisamente que julgou como **NÃO HABILITADA** a empresa ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA., vez que, conforme fartamente demonstrado, a Comissão agiu em consonância com o Edital e concedeu prazo de 03 (três dias) úteis para apresentação de nova documentação de habilitação, livre das causas da inabilitação para todas os licitantes.



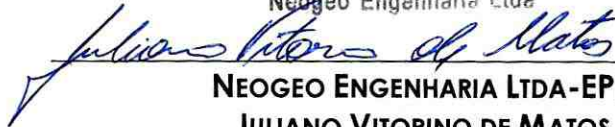
REQUER a total improcedência do Recurso apresentado pela empresa  
ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA., pelas razões já expostas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2016.

Juliano Vitorino de Matos  
CREA 131684-D  
Neogeo Engenharia Ltda



---

**NEO GEO ENGENHARIA LTDA-EPP**  
**JULIANO VITORINO DE MATOS**  
**SÓCIO/DIRETOR**

